



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.334 - RJ (2017/0307709-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CMN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
VIVIAN SAADIA E OUTRO(S) - RJ167853
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. ATIVIDADE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE. DISTINÇÃO ENTRE PODER DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PODER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTOCOLO DE PEDIDO OU DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. ARTS. 2º, 9º, IV, E 10 DA LEI 6.938/1981. ART. 17 DA LEI 140/2011. ART. 6º DA LEI 7.661/1988. ART. 70 DA LEI 9.605/1998. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CMN Engenharia Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com o objetivo de declarar a nulidade de auto de infração administrativa lavrado pela autarquia, afastando-se, em consequência, a multa imposta. Segundo o acórdão recorrido, a empresa construiu, sem licença ambiental, seis unidades habitacionais no *Condomínio Porto Ciel*, no município de Angra dos Reis. As instâncias ordinárias confirmaram o parcelamento e desmembramento do solo, bem como a implantação e a ampliação de empreendimento imobiliário sem prévio licenciamento ambiental.

2. Nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental – cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença – tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente. Prática ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da emitida.

3. Sem fiscalização independente, íntegra, universal, metódica, preventiva, eficaz e respeitada pelos infratores em potencial, o Direito Ambiental e as normas que o compõem nunca passarão de figuras retóricas que, em vez de realmente defenderem os bens ambientais constitucionalmente reconhecidos e garantidos, se prestam quando muito a enganar os beneficiários da legislação com promessas ilusórias e correlatas expectativas de amparo autêntico. Em tal conjuntura de omissão, inércia e descuido com a fiscalização, transmuda-se proteção em *encenação estatal*, típica do *Estado Teatral*, e, no seu rastro, revela-se um "Direito Ambiental de mentirinha". Por isso, a Lei 6.938/1981 incluiu a "fiscalização do uso dos recursos ambientais" no receituário fundamental e estruturante que delimita e viabiliza a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, III). Logo, querer limitar, corroer ou fragilizar a função pública fiscalizatória dos órgãos ambientais equivale a arrancar os olhos e as mãos do guardião dos direitos de todos e das gerações futuras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O *dever-poder de licenciamento* e o *dever-poder de fiscalização* não se confundem, embora ambos integrem a esfera do chamado *poder de polícia ambiental* (*rectius*, dever-poder de implementação). Pacífico o entendimento do STJ de que a *competência de fiscalização* de atividades e empreendimentos degradadores do meio ambiente é partilhada entre União, Estados e Municípios, sobretudo quando o infrator opera *sem licença ou autorização ambiental*. Tal orientação jurisprudencial coaduna-se com o espírito da Lei Complementar 140/2011, editada após a lavratura do auto impugnado, e o arcabouço constitucional de organização e funcionamento do Poder Público no terreno ambiental.

5. Consoante a Lei Complementar 140/2011, "Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, *conforme o caso*, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade *licenciada ou autorizada*" (art. 17, grifos acrescentados). Assim, o *enxugamento de competências* do dispositivo em questão incide apenas e tão somente em situação de existência de *regular e prévia licença ou autorização ambiental*. E, ainda assim, *conforme o caso*, pois, primeiro, por óbvio descabe a órgão ou nível da federação, ao licenciar sem competência, barrar ou obstaculizar de ricochete a *competência de fiscalização* legítima de outrem; e, segundo, a *concentração orgânica da ação licenciadora e fiscalizadora* restringe-se a infrações que decorram, de maneira direta, dos deveres e exigências da licença ou autorização antecedentemente expedida.

6. Incompatível com os princípios de regência do Estado de Direito Ambiental vigente no Brasil a possibilidade de *licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo*, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor. No nosso ordenamento, o *silêncio administrativo* perante simples *protocolo do pedido*, gera – até manifestação expressa em sentido contrário – presunção *iuris et de iure* (absoluta) de não licenciamento ambiental. E qualquer norma que estabeleça o contrário sofrerá de grave e incontornável anomalia constitucional, pois inverte a ordem lógica e temporal da licença, que deve ser sempre *prévia*, sob pena de perder por completo sua legitimidade ética, sentido prático e valor preventivo. Em síntese, o vácuo administrativo não corresponde a deferimento, pois nada cria e nada consente ou valida. A morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura.

7. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, concluindo, à luz das provas dos autos: "Como se viu nada abala a legalidade da atuação do Ibama. A autora estava em funcionamento, *sem a referida licença ambiental*. Isso é o quanto basta para justificar a imposição da multa. Nem é necessário apontar a ocorrência de dano ambiental, ou danos à saúde humana, ou mortandade de animais, ou destruição efetiva da flora".

8. Não se demonstrou, no caso concreto, exorbitância alguma, quer quanto à competência, quer quanto à penalidade aplicada, quer finalmente quanto ao valor da multa fixado nas instâncias ordinárias. Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*, o acórdão recorrido, relativamente às circunstâncias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração, somente poderia ser modificado mediante reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

9. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0307709-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.728.334 / RJ

Números Origem: 00190068220044025101 200451010190068

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KINGSTON - RJ103458
 VIVIAN SAADIA E OUTRO(S) - RJ167853
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.334 - RJ (2017/0307709-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CMN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KINGSTON - RJ103458
VIVIAN SAADIA E OUTRO(S) - RJ167853
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA LEGAL. LEIS 6.938/81 E 9.605/98. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Autora ajuizou ação ordinária em face do IBAMA objetivando a anulação dos autos de infração nos 074650 e 352767, bem como o cancelamento do o auto de embargo e interdição nº 0044875, e alternativamente requereu a redução da multa imposta nos autos de infração em observância ao princípio da proporcionalidade.

2. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito em relação à anulação do auto de infração nº 352.767-D, e julgou improcedente os demais pedidos, condenando a parte autora nas custas processuais e em honorários de sucumbência.

3. A Infração ocorreu em 31/11/2001 e a licença somente foi concedida em 31/01/2002, o que por si só comprova que a Autora estava promovendo a obra e dando-lhe andamento antes mesmo de obter a devida autorização licença devida junto ao Órgão Ambiental, quando, por óbvio, o correto é obter a licença e depois iniciar a obra.

4. O auto de infração não infringiu as exigências legais, conforme previsão no artigo 10, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89: 'Art.

10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.' 5 - Constituindo-se a licença como forma de controle prévio da atividade e anterior à própria atividade e a qualquer dano, caracteriza-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de preservação da qualidade ambiental, sujeito o seu descumprimento às penalidades previstas na lei.

6. Segundo se extrai do art. 70 da Lei n.º 9.605/98 e dos arts. 2.º e 10 da Lei n.º 6.938/81, a construção de estabelecimentos, obras ou serviços, que sejam utilizadores de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento.

7. O art. 44 do Decreto n.º 3.179/99, não só tipificava as condutas passíveis de serem sancionadas por meio de multa, como também estabelece os parâmetros mínimos e máximos para a fixação da penalidade. Desse modo, tenho que a multa aplicada se mostra razoável e está de acordo com o regime legal instituído para o caso, considerando-se ainda, que ela foi aplicada no patamar que considero mínimo (R\$ 15.000,00).

8. Precedente: TRF2, APELRE 201150010019825, Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R:19/02/2014.

9. Apelação desprovida. Sentença mantida” (fls. 587/588).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 609/610, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 10 da Lei 6.938/1981. Alega:

"(...) de acordo com o artigo 8.2.1 da Norma Administrativa NA 01.RO - SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS, em casos de atividades simples, nos quais não há exigência de apresentação de documentos complementares para análise do pedido, o requerimento de licença ambiental se não for deferido ou indeferido pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu protocolo, gera presunção de licenciamento iuris et de iure, de forma que a morosidade administrativa não ocasione prejuízos a terceiros de boa-fé. Em outras palavras: caso o requerimento de licença ambiental não seja deferido ou indeferido pelo órgão ambiental no prazo de 30 (trinta) dias após seu protocolo, presume-se o licenciamento.

Ou seja, pela interpretação da regra supracitada extrai-se a inversão da ordem da licença, o que permite o início de atividades de baixo potencial danoso ao meio ambiente sem que o empreendedor esteja em posse da licença efetiva” (fl. 622, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 642-649, e-STJ.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 237-240, e-STJ, opinou pelo não provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.334 - RJ (2017/0307709-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2018.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CMN Engenharia Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com o objetivo de declarar a nulidade de auto de infração administrativa lavrado pela autarquia, afastando-se, em consequência, a multa imposta. Segundo o acórdão recorrido, a empresa construiu, sem licença ambiental, seis unidades habitacionais no *Condomínio Porto Ciel*, no município de Angra dos Reis. As instâncias ordinárias confirmaram o parcelamento e o desmembramento do solo, bem como a implantação e ampliação de empreendimento imobiliário sem prévio licenciamento ambiental.

No que concerne à ofensa ao artigo 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão irretocável de relatoria do **Desembargador Marcus Abraham**, lastreado em precedente exemplar da **Desembargadora Carmen Silvia Lima de Arruda**, julgou com embasamento bastante a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental – cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença – tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente. Prática ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da emitida.

Sem fiscalização independente, íntegra, universal, metódica, preventiva, eficaz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitada pelos infratores em potencial, o Direito Ambiental e as normas que o compõem nunca passarão de figuras retóricas, que, em vez de realmente defenderem os bens ambientais constitucionalmente reconhecidos e garantidos, se prestam quando muito a enganar os beneficiários da legislação com promessas ilusórias e correlatas expectativas de amparo autêntico. Em tal conjuntura de omissão, inércia e descuido com a fiscalização, transmuda-se proteção em *encenação estatal*, típica do *Estado Teatral*, e, no seu rastro, revela-se um "Direito Ambiental de mentirinha". Por isso, a Lei 6.938/1981 incluiu a "fiscalização do uso dos recursos ambientais" no receituário fundamental e estruturante que delimita e viabiliza a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, III). Logo, querer limitar, corroer ou fragilizar a função pública fiscalizatória dos órgãos ambientais equivale a arrancar os olhos e as mãos do guardião dos direitos de todos e das gerações futuras.

O *dever-poder de licenciamento* e o *dever-poder de fiscalização* não se confundem, embora ambos integrem a esfera do chamado *poder de polícia ambiental* (*rectius*, dever-poder de implementação). Pacífico o entendimento do STJ de que a *competência de fiscalização* de atividades e empreendimentos degradadores do meio ambiente é partilhada entre União, Estados e Municípios, sobretudo quando o infrator opera *sem licença ou autorização ambiental*. Tal orientação jurisprudencial coaduna-se com o espírito da Lei Complementar 140/2011, editada após a lavratura do auto impugnado, e o arcabouço constitucional de organização e funcionamento do Poder Público no terreno ambiental.

Consoante a Lei Complementar 140/2011, "Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, *conforme o caso*, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade *licenciada ou autorizada*" (art. 17, grifos acrescentados). Assim, o *enxugamento de competências* do dispositivo em questão incide apenas e tão somente em situação de existência de *regular e prévia licença ou autorização ambiental*. E, ainda assim, *conforme o caso*, pois, primeiro, por óbvio descabe a órgão ou nível da federação, ao licenciar sem competência, barrar ou obstaculizar de ricochete a *competência de fiscalização* legítima de outrem; e, segundo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentração orgânica da ação licenciadora e fiscalizadora restringe-se a infrações que decorram, de maneira direta, dos deveres e exigências da licença ou autorização anteriormente expedida.

Incompatível com os princípios de regência do *Estado de Direito Ambiental* vigente no Brasil a possibilidade de *licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo*, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor. No nosso ordenamento, o *silêncio administrativo* perante simples *protocolo do pedido*, gera – até manifestação expressa em sentido contrário – presunção *iuris et de iure* (absoluta) de não licenciamento ambiental. E qualquer norma que estabeleça o contrário sofrerá de grave e incontornável anomalia constitucional, pois inverte a ordem lógica e temporal da licença, que deve ser sempre *prévia*, sob pena de perder por completo sua legitimidade ética, sentido prático e valor preventivo. Em síntese, o vácuo administrativo não corresponde a deferimento, pois nada cria e nada consente ou valida. A morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura.

No mais, a Corte de origem, na resolução da controvérsia, concluiu pela correta aplicação da multa e pela devida motivação do auto de infração em comento, nos seguintes termos (fls. 581-585, e-STJ):

Consta do auto de infração que a Apelante foi autuada por alterar as características naturais da Zona Costeira ao efetuar parcelamento, desmembramento do solo, construção instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento imobiliário sem prévio licenciamento ambiental (Auto de Infração de fl. 59).

In casu, trata de Zona Costeira, que além de serem consideradas patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º da Constituição Federal, são também área de preservação ambiental, conforme estatui a Lei 7.661/88, regulamentada pelo Decreto nº 5.300/04, cujo art. 12 atribui ao IBAMA a competência para: (i) executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento; (ii) conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes; (iii) executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira, dentre outras atribuições enumeradas no referido artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10, com a redação dada pela Lei nº 7.804/1989, vigente à época dos fatos, estabelece a necessidade de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA:

(...)

No caso, analisando os documentos juntados autos, especificamente às fls. 65/66 e 316 verifica-se que a Infração ocorreu em 31/11/2001 e a licença somente foi concedida em 31/01/2002 (fl.316), o que por si só comprova que a Autora estava promovendo a obra e dando-lhe andamento antes mesmo de obter a licença devida junto ao Órgão Ambiental, quando, por óbvio, o correto é obter a licença e depois iniciar a obra.

Assim, verifica-se que não há vício na autuação e embargo da obra, pois o IBAMA apenas cumpriu com o seu dever, executando a lavratura do competente Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição, com base na Legislação aplicada à espécie.

(...)

Como se viu nada abala a legalidade da autuação do IBAMA. A autora estava em funcionamento, sem a referida licença ambiental. Isso é o quanto basta para justificar a imposição da multa. Nem é necessário apontar a ocorrência de dano ambiental, ou danos à saúde humana, ou mortandade de animais, ou destruição efetiva da flora.

(...)

Quanto à razoabilidade da multa aplicada, enfatizo que o Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, estabeleceu no seu art. 2º as sanções administrativas decorrentes do descumprimento das disposições expressas em seu texto, trazendo ainda, em seu art. 44, as seguintes hipóteses de aplicação de pena de multa.

(...)

Veja-se que o art. 44 do referido decreto, não só tipifica as condutas passíveis de serem sancionadas por meio de multa, como também estabelece os parâmetros mínimos e máximos para a fixação da penalidade. Desse modo, tenho que a multa aplicada se mostra razoável e está de acordo com o regime legal instituído para o caso, considerando-se ainda, que ela foi aplicada no patamar que considero mínimo (R\$ 15.000,00).

Tenha-se presente, que imposição da multa tem um caráter educativo e repressivo, e a autuação decorreu do poder de polícia do IBAMA, cujo objetivo foi preservar o meio ambiente e resguardar o interesse público.

Enfim, não houve, na hipótese, qualquer demonstração de que a imposição da multa incorreu em ilegalidade. Aliás, como bem observou o Juízo a quo, "nenhum argumento fático e jurídico foi apresentado de forma a embasar a alegação de "excesso" no valor da multa aplicada com base em normas vigentes, não bastando para prova de infração ao princípio da proporcionalidade apenas o descontentamento do descumpridor da lei que promove danos ao meio ambiente e demonstra pouco respeito às autoridades ambientais".

Neste contexto, não se demonstrou, no caso concreto, exorbitância alguma, quer quanto à penalidade aplicada, quer quanto ao valor da multa fixado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias. Assim, considerando a justificativa adotada pelo Tribunal *a quo*, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade proposta por José Sérgio Bandeira, ora recorrido, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 336786-D e do Processo Administrativo - PA nº 02007.003665/2005-53. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, desconstituindo as sanções de multa e demolição impostas no Auto de Infração nº 336786/D.

2. A pretensão recursal do recorrente esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Se existe Termo de Ajustamento de Conduta homologado judicialmente, não pode o órgão administrativo simplesmente ignorá-lo.

3. Recurso Especial não provido” (REsp 1645572/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0307709-1

REsp 1.728.334 / RJ

Números Origem: 00190068220044025101 200451010190068

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
VIVIAN SAADIA E OUTRO(S) - RJ167853
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.